

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 23302.101339/2024-17

OBJETO: Construção do Refeitório do campus Salgueiro do IFSertãoPE

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por **profissional habilitado**, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A **ausência** deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES	1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA	1
SUMÁRIO	2
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS	3
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	3
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia	3
1.2. Classificação como serviço comum ou especial	3
2. REGIMES DE EXECUÇÃO	3
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	4
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	4
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	5
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	5
7. CUSTOS DIRETOS	6
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS	6
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI	7
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	7
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	8
13. PROJETO EXECUTIVO	8
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	8
15. VISTORIA	10
16. SUBCONTRATAÇÃO	10
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	10
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	11
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	11
20. GARANTIA DA EXECUÇÃO	11
21. DA SUSTENTABILIDADE	11

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui **OBRA** / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Por definição da Lei n. 14.133, Art. 6, inciso XII, obra é “toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”.

Sendo o objeto da contratação a construção do refeitório do campus Salgueiro do IFSertãoPE, sendo esta atividade privativa dos profissionais de engenharia e arquitetura e implicando a inovação do espaço físico, resta claro que deve ser classificado como OBRA DE ENGENHARIA.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é () COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

Justificativa não se aplica, uma vez que o objeto é classificado como obra. E não como serviço.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

empreitada por preço unitário

() empreitada por preço global

() empreitada integral

() contratação por tarefa

- () contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado

Por definição da Lei 14.133, na empreitada por preço unitário, os preços são fixados por unidades determinadas e a remuneração da contratada se dá em função dos serviços efetivamente executados.

Por possuir um terreno bastante acidentado, as obras no campus Salgueiro do IF Sertão PE exigem um percentual significativo de terraplanagem em seus orçamentos. Tal serviço carrega em si um grau significativo de imprecisão. E está sujeito a variações. Em razão de minimizar-se os riscos para a contratante em relação às diferenças entre estimativa e execução, opta-se pelo regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissionais habilitados de engenharia e arquitetura, com a emissão da ART e RRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(x) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,

(x) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(x) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

Para os itens não contemplados no SINAPI foram utilizadas como referência, composições anteriores do próprio SINAPI, com preço dos insumos atualizados pela última tabela. Também foi utilizado em poucos casos a tabela ORSE, que além de um sítio eletrônico

especializado e de domínio amplo, é do estado de Sergipe, que possui características de mercado semelhantes ao estado de Pernambuco, onde se localiza o IFSertãoPE.

() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

Não se aplica.

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

Não se aplica.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(x) foi/foram juntadas a(s) **(x)** planilha(s) sintética(s) e a(s) **(x)** planilha(s) analítica(s)

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(x) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(x) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, **sem** adaptações;

(x) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(x) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos **(x)** compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

adota o parâmetro do 1º quartil ou **(x) médio** ou 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Conforme o documento do TCU “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, as despesas com administração local só devem ser inseridas em custos diretos, quando efetivamente incorridas pela empresa ao executar a obra, devidamente detalhadas. Por isso, no orçamento, foi elaborada composição detalhada para o item “administração local” constando precisamente o contingente que será exigido da contratada na execução do objeto.

O valor apurado aproxima-se do valor parametrial de quartil médio apresentado pelo acórdão supracitado.

adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(x) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(x) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos INSUMOS e **(x) SERVIÇOS**.

NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos INSUMOS e aos SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

A instituição não conta com software especializado em elaboração de orçamento. Todos os orçamentos são elaborados a partir de software gratuito de planilha eletrônica. A elaboração de curva ABC de insumos, por possuir uma complexidade muito maior do que a elaboração da curva ABC dos serviços, exigiria uma quantidade imoderada de recursos humanos.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência DESONERADOS ou **NÃO DESONERADOS**, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: 1º quartil ou **quartil médio** ou 3º quartil:

Seguro e garantia: 1º quartil ou **quartil médio** ou 3º quartil:

Risco: 1º quartil ou **quartil médio** ou 3º quartil:

Despesa financeira: 1º quartil ou **quartil médio** ou 3º quartil:

Lucro: 1º quartil ou **quartil médio** ou 3º quartil:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, SERÁ ou **NÃO SERÁ** adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não há representatividade no empreendimento, no fornecimento de materiais e equipamentos.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

FOI juntado aos autos

NÃO foi juntado aos autos.

13. PROJETO EXECUTIVO

FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, **ATESTO** que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao CREA e/ou ao CAU e/ou ao CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência de registro em conselho profissional competente é a garantia de que a empresa vencedora do certame tem a qualificação técnica necessária para a execução contratual. De acordo com as legislações e resoluções dos conselhos supracitados, as empresas neles registradas, possuem as competências necessárias para o cumprimento do objeto.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Execução de obra de construção convencional de edificações.

(x) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Área construída de 223,40 m² de obra convencional de edificações, quantitativo mínimo equivalente a 30% da área construída do projeto licitado.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será **(x) ACEITO** ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Segundo defende a jurisprudência do TCU, cabe aceitar o somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos dos serviços demandados na capacitação técnico-operacional do licitante. No caso do objeto a ser contratado especialmente, pois não se trata de uma situação de alta complexidade, e a vedação serviria apenas para a restrição da competitividade do certame.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(x) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de arquiteto e/ou engenheiro e/ou técnico: **Execução de obra de construção convencional de edificações.**

() SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será **FACULTATIVA** ou **OBRIGATÓRIA**, e o licitante **PODERÁ** ou **NÃO PODERÁ** substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Conforme a Lei 14.133 e o entendimento manifestado pelo TCU no acórdão 170/2018, é direito do licitante a vistoria, e não uma obrigação. Portanto, o licitante poderá, se desejar, solicitar a vistoria. Caso opte por não realizá-la, deverá apresentar declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto. Reprimindo assim, a possibilidade de alegação de desconhecimento durante a execução contratual.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado **NÃO ADMITIU** ou **ADMITIU** a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Dentro dos limites estabelecidos por lei e por edital, a subcontratação permite desfrutar do benefício da especialização. Uma vez que a empresa vencedora do certame pode contratar para a realização de partes do objeto, empresas especializadas em tais serviços. Trazendo a possibilidade de maior eficiência e qualidade na entrega.

A permissão da subcontratação amplia também a competitividade do certame, uma vez que a imposição da execução de determinadas atividades ao contratado, pode excluir a participação de potenciais licitantes.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de **CAPITAL MÍNIMO** ou **PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**, no percentual de **10 (dez)** por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A comprovação da situação financeira é uma medida de segurança adotada pela Administração para minimizar os riscos de interrupção da execução contratual por problemas de ordem financeira da contratada.

A Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 3, de 2018 estabelece em seu Art. 24, que quando as empresas apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), eles devem comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo como exigência para sua habilitação.

É discricionário da Administração definir o percentual exigido, desde que não ultrapasse o limite de 10%. Como o objeto trata-se de uma obra de menor vulto, mesmo estipulando-se o percentual máximo, o patrimônio mínimo exigido não ultrapassa sequer o faturamento anual permitido para as microempresas. Portanto, o estabelecimento desse percentual não

acarreta em restrição de competitividade. Ao mesmo tempo que traz segurança à Administração.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

- PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*
 VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será VEDADA ou PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

Será permitida a participação de cooperativa desde que ela atenda as exigências do artigo 16 e seus 5 incisos da Lei 14.133 de 2021.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será EXIGIDA ou DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

A garantia será exigida dada a importância do objeto para a comunidade acadêmica do Instituto. Os prejuízos que a não execução do contrato podem acarretar são de ordem maior do que prejuízos financeiros. A execução de um refeitório é um grande incremento na qualidade de vida dos estudantes atendidos pela instituição.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

- definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;
- verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;
- verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e
- verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Fernanda Coelho de Figueiredo Soares Nascimento
Engenheira Civil
SIAPE 1127316